



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____ / ____ / ____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

Altera a Lei Complementar nº 042, de 08 de novembro de 2001, instituindo a Corregedoria da Guarda Metropolitana e dá outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA DA GUARDA METROPOLITANA**

Art. 1º Esta Lei institui, em caráter permanente, na estrutura da Guarda Metropolitana, a Corregedoria, própria e autônoma, para apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal.

Art. 2º À Corregedoria compete assistir direta e imediatamente o Comandante Geral no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências no âmbito disciplinar da Guarda Metropolitana.

Art. 3º À Corregedoria, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas, relativas aos integrantes do quadro de servidores da Guarda Metropolitana.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* deste artigo será aplicada, inclusive, aos servidores ocupantes de cargo em comissão e de confiança.

**TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 4º Compete à Corregedoria:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores;
- II - apreciar e investigar as representações que lhe forem dirigidas, relativamente à atuação em desconformidade com a lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos servidores;
- III - arquivar e manter sob sua guarda todas as sindicâncias e processos administrativos, após as providências cabíveis;
- IV - realizar visitas de inspeção e correições em qualquer local de serviço da instituição;
- V - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos servidores e candidatos aos cargos da Guarda Metropolitana, bem como dos ocupantes em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias.

Parágrafo único. As visitas de inspeção e correições, poderão também ser realizadas em qualquer outro departamento, divisão ou similar, que venha a ser criado no âmbito da Guarda Metropolitana.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 5º Compete ao Corregedor:

- I - assistir ao Comandante Geral nos assuntos disciplinares de todos os servidores lotados no âmbito da Guarda Metropolitana;
- II - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas, indicando as providências cabíveis;
- III - promover, quando as circunstâncias assim o exigirem, a realização de diligências, levantamentos e investigações de integrantes do quadro de servidores que estejam envolvidos em qualquer situação que contrarie a legislação;
- IV - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comandante Geral;
- V - acompanhar procedimentos e processos, em curso, envolvendo servidores da Guarda Metropolitana;
- VI - solicitar pedidos de perícias, laudos técnicos e outros procedimentos que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes, inclusive, fora do âmbito da administração municipal;
- VII - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria;
- VIII - responder às consultas formuladas pelos órgãos da administração pública sobre assuntos de sua competência, salvo os que devam permanecer em sigilo;
- IX - determinar a realização de correições extraordinárias, remetendo relatório reservado ao Comandante Geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

X - remeter ao Subcomandante relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento ou processo, observada a legislação pertinente;

XI - submeter ao Comandante Geral, quando solicitado, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional de servidor indicado para o exercício de chefias e/ou encarregado;

XII - praticar, quando necessário, todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências dos servidores lotados na Corregedoria;

XIII - proceder à correição nas comissões sindicantes e processantes;

XIV - requisitar junto às demais secretarias, órgãos ou entidades municipais, informações e os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Corregedoria;

XV - desenvolver outras atividades, atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Comandante Geral da Guarda Metropolitana.

TÍTULO III DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 6º A Corregedoria, de ofício ou mediante requisição do Comandante Geral, poderá fiscalizar os integrantes do quadro de servidores, em qualquer dos seus escalões para apurar irregularidades.

Parágrafo único. Do assunto de que trata o *caput* deste artigo será lavrado relatório circunstanciado de qualquer irregularidade verificada e deverá constar as providências cabíveis.

Art. 7º A apuração preliminar de irregularidades dependendo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer servidor da Guarda Metropolitana.

Art. 8º Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o artigo supramencionado desta Lei, o Corregedor informará imediatamente o Comandante Geral, bem como o cientificará dos procedimentos, diligências e medidas necessárias que porventura adotar.

§ 1º O Corregedor poderá requisitar o auxílio de qualquer servidor ou veículo da Guarda Metropolitana para que possam auxiliá-lo na diligência e coleta preliminar de provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º Da diligência efetuada, bem como todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar as irregularidades, será lavrado o respectivo relatório circunstanciado, do qual será remetida cópia ao Comandante Geral.

Art. 9º O Comandante Geral disponibilizará, dentro das possibilidades, veículo descaracterizado à Corregedoria para a realização e diligências dos seus trabalhos.

Art. 10. Na apuração das irregularidades tratadas neste Capítulo, deverá ser expedido documento interno com especificação de data, hora, local e demais dados pertinentes ao serviço a ser realizado, devendo ficar uma via na Corregedoria e outra de posse do diligente no decorrer do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 11. A Sindicância é o procedimento destinado à apuração, preparação e investigação preliminar das faltas funcionais, bem como do exercício irregular das atribuições dos servidores.

Art. 12. Todos os procedimentos e prazos relativos à Sindicância respeitarão o estabelecido na Lei Complementar nº 008, 16 de novembro de 1999.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade dos servidores por infração praticada no exercício de suas funções ou em razão dela, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 14. Ao servidor que responder sindicância ou processo administrativo serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Corregedoria da Guarda Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

- I - 1 (um) Corregedor;
- II - 1(um) Subcorregedor;
- III - 1 (um) Assessor Técnico II;
- IV - 1 (um) Assistente Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º O Corregedor será escolhido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Para os cargos de Subcorregedor, Assessor Técnico e de Assistente Administrativo, o Corregedor requisitará servidor efetivo, de sua confiança.

Art. 16. O Corregedor deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo da Guarda Metropolitana, de classe igual ou superior ao Guarda hierarquicamente mais antigo.

Parágrafo único. Para desempenhar as funções de que trata o *caput* deste artigo o servidor designado deverá ter conhecimento da legislação que se aplica especialmente aos servidores da instituição, bem como da legislação municipal.

Art. 17. O Corregedor deverá ser de ilibada reputação moral e funcional, e ainda, não poderá estar respondendo a processo criminal por crime contra a administração pública, ou possuir condenação por cometimento de crime de qualquer natureza.

Art. 18. O Subcorregedor deverá ser servidor ocupante de cargo efetivo da Guarda Metropolitana, observados os critérios do art. 16.

Art. 19. O Assessor Técnico deverá ser portador de diploma de nível universitário com graduação em Direito, de ilibada reputação moral e funcional e não poderá ter sido condenado por crime de qualquer natureza transitado em julgado.

Art. 20. O Corregedor, para o caso de impedimento, férias, licença médica, especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções, designará para substituí-lo, o Subcorregedor, que acumulará os dois cargos com todas as atribuições inerentes.

Art. 21. O Comandante Geral, na hipótese excepcional de impedimento do Corregedor e do Subcorregedor, designará para assumir interinamente a função um substituto, desde que atendidos os requisitos dispostos no art. 17.

Art. 22. As requisições e solicitações de informações feitas pela Corregedoria devem ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do servidor que praticar o ato.

Art. 23. A critério do Corregedor será facultado o uso do uniforme aos servidores que prestarem serviço à Corregedoria.

Art. 24. Os servidores da Corregedoria devido à peculiaridade do serviço não concorrerão à escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 25. O servidor indicado para a função de Corregedor exercerá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 26. O provimento dos cargos em comissão ou funções gratificadas serão aqueles disponibilizados pela Lei nº 1492, de 29 de agosto de 2007, para os ocupantes de funções gerenciais e de apoio administrativo.

Art. 27. Fica excluído o termo Corregedoria constante na Lei Complementar nº 100, de 17 de maio de 2005.

Art. 28. Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 17 dias do mês de outubro de 2007.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas